



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.625/09

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da análise de inspeção de obras realizadas no município de **Cruz do Espírito Santo**, durante exercício de **2008**, sob a responsabilidade do Prefeito **Rafael Fernandes de Carvalho Júnior**.

O Município foi diligenciado no período de 15 a 19 de junho e de 25 de junho a 03 de julho de 2009, ocasião em que foram inspecionadas e avaliadas as obras abaixo demonstradas, no valor total de **R\$ 1.493.274,90**, o que corresponde a uma amostragem de 88,23% da despesa realizada pelo município em obras públicas naquele exercício.

Item	Obra Inspeccionada	Valor – R\$
01	Serviços de Drenagem e Pavimentação das Ruas do Conjunto João Úrsulo	103.314,60
02	Serviços de Drenagem e Pavimentação do Conjunto Rafael Fernandes	171.545,40
03	Construção de Banheiros Populares a Pessoas Carentes deste Município	13.894,26
04	Construção de Casas Populares a Pessoas Carentes deste Município	22.630,30
05	Construção da Praça no Conjunto Francisco Cunha e Julia Paiva	336.804,58
06	Construção de Unidades Habitacionais	274.510,19
07	Esgotamento Sanitário do Conjunto Dr. João Úrsulo	125.212,52
08	Esgotamento Sanitário dos Conjuntos Julia Paiva e Francisco Cunha (Conv nº EP 226/06)	395.075,39
09	Serviço de Abastecimento de Água das Comunidades Santa Luzia e Dona Helena	50.287,66
<b>TOTAL DAS OBRAS INSPECIONADAS</b>		<b>1.493.274,90</b>

A auditoria, em seu Relatório DECOP/DICOP nº 292/2009 – fls. 23/24, reclamou que não foi disponibilizada pelo Gestor a documentação necessária para o exame dos custos das obras acima referidas. Na conclusão, O Órgão Técnico sugere a glosa total da despesa realizada com obras no exercício de 2008, sem prejuízo das multas impostas pela Lei Orgânica do TCE.

Notificado, o Gestor apresentou sua defesa com a documentação reclamada inicialmente, possibilitando a análise das obras. Assim, a Auditoria emitiu o Relatório DECOP/DICOP nº 613/2009 – fls. 685/708 - constatando as irregularidades abaixo:

- 1) Pagamento em excesso de diversas obras (Serviço de drenagem/pavimentação e Esgotamento Sanitário do Conjunto João Úrsulo; Construção de uma Praça; Serviço de Abastecimento de Água das Comunidades Santa Luzia e Dona Helena), no valor total de R\$ 109.048,61, sendo R\$ 32.538,23 com recursos municipais;
- 2) Deficiência na Prestação de Contas das obras: Construção de Banheiros Populares a Pessoas Carentes; Construção de Casas Populares para Pessoas Carentes; Construção de Unidades Habitacionais na Zona Rural; Serviço de Esgotamento Sanitário nos Conjuntos Julia Paiva e Francisco Cunha – totalizando o valor de R\$ 706.110,14, para o qual a Unidade Técnica sugere a glosa;
- 3) Francionamento de despesa no tocante à obra de drenagem a pavimentação do Conjunto Rafael Fernandes;
- 4) Não apresentação de documentos de diversas obras, dentre os quais: proposta do licitante vencedor; contrato de prestação de serviço; planilha de quantificação e preços; termos aditivos; boletins de medição; ART e os termos de recebimento definitivo e a relação de beneficiários.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 06.625/09

Novamente, procedeu-se à notificação do Prefeito daquela localidade, **Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior**. Todavia, o gestor deixou escoar o prazo que lhe fora concedido sem a apresentação de qualquer esclarecimento a cerca dos fatos apurados neste último relatório do Órgão Técnico.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público junto ao Tribunal, através da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 19/2010 com as seguintes considerações:

Em relação às obras de drenagem e pavimentação dos conjuntos João Úrsulo e Rafael Farnandes; construção dos banheiros populares; construção da praça e os serviços de esgotamento sanitário dos conjuntos João Úrsulo, Julio Paiva e Francisco Cunha, estas foram realizadas por meio de convenio com a União, logo a competência para análise dessas obras é do TCU. Assim, é de bom alvitre que seja encaminhado àquele Órgão, por meio da SECEX/PB, cópia do relatório de fls. 685 a 708, acompanhada de fotocópia dos documentos referentes às obras realizadas em Convênio com a União.

Também foi verificado que em certas obras houve sobrepreço quando do pagamento. Destas, produziu-se um cálculo de **R\$ 21.394,38 como custos excedentes na obra de abastecimento de água das comunidades Santa Luzia e Dona Helena**, a única realizada com a totalidade de recursos próprios. Para este caso específico, cabe determinar ao Prefeito responsável a devolução do valor corrigido monetariamente.

No atinente à deficiência da prestação de contas das obras de construção de banheiros e casas populares para pessoas carentes; construção de unidades habitacionais na zona rural, e serviço de esgotamento sanitário dos conjuntos Julia Paiva e Francisco Cunha, é jurisprudência no âmbito do TCU que a deficiência na Prestação de Contas, quando da aplicação de recursos públicos, enseja considerar as contas irregulares e condenar o responsável pelo débito. Por conseguinte, há de se determinar a glosa total da despesa referente às obras de construção de casas populares para pessoas carentes e construção de unidades habitacionais na Zona Rural, no montante de R\$ 297.140,49. Apurou-se, igualmente, a ausência de documentos referentes às obras custeadas com recursos próprios *in totum*.

No tocante à obra de abastecimento de água das comunidades Santa Luzia e Dona Helena, falta a ART. Já para as obras de construção de casas populares não foram apresentadas quaisquer dos documentos relacionados (proposta do licitante vencedor, contrato de prestação do serviço, planilha de quantificação e preços, termos aditivos, boletins de medição, ART, termos de recebimento definitivo e relação dos beneficiários). Nesse sentido o parecer é pela glosa dos valores aplicados bem como aplicação de multa.

Diante do exposto, a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pugnou pela:

- 1) IRREGULARIDADE das obras e serviços de engenharia referentes à construção de casas populares para pessoas carentes e ao serviço de abastecimento de água nas comunidades Santa Luzia e Dona Helena;
- 2) IMPUTAÇÃO de DÉBITO no valor de R\$ 318.534,87 ao Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, Chefe do Poder Executivo de Cruz do Espírito Santo, em razão de sobrepreço constatado e da não comprovação da boa aplicação dos recursos públicos;
- 3) APLICAÇÃO de MULTA ao Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, com base no art. 55 da LOTC/PB, por prática de má gestão, em valor proporcional ao dano causado;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 06.625/09

- 4) Envio de cópia dos autos ao SECEX/PB no tocante às irregularidades de competência do Tribunal de Contas da União;
- 5) Comunicar ao CREA/PB quanto à ausência de ART das obras reclamadas pela DICOP, para a tomada de providências cabíveis.

É o relatório! Informando que o interessado foi notificado para a presente sessão.

### VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oferecido, VOTO no sentido de que os Srs. Conselheiros membros da *1ª Câmara* do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **JULGUEM IRREGULARES** as despesas com as obras da **Construção de Unidades Habitacionais e Serviço de Abastecimento de Água nas Comunidades de Santa Luzia e Dona Helena**, sob a responsabilidade do **Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior**, Prefeito Constitucional do Município de **Cruz do Espírito Santo**, exercício de **2008**, em face do excesso verificado na análise dos custos pelo Órgão Técnico desta Corte e/ou da não comprovação dos documentos;
- b) **IMPUTEM** ao **Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior**, Prefeito Constitucional do Município de **Cruz do Espírito Santo**, exercício de **2008**, **DÉBITO**, no valor de **R\$ 318.534,87 (trezentos e dezoito mil, quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos)**, sendo: R\$ 21.394,38 em face do excesso de custos verificado na obra de abastecimento de água das comunidades Santa Luzia e Dona Helena e R\$ 297.140,49 pela falta de comprovação documental da obra de construção de unidades habitacionais, impossibilitando a avaliação destas; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- c) **APLIQUEM** ao **Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior**, Prefeito Municipal de Cruz do Espírito Santo, **multa** no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme dispõe o art. 56, incisos III, V e VI da LCE nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- d) **ENCAMINHEM** cópia dos autos à SECEX/PB no tocante às irregularidades de competência do Tribunal de Contas da União;
- e) **COMUNIQUEM** ao CREA/PB quanto à ausência de ART das obras reclamadas pela Auditoria desse Tribunal, no exercício de 2008, para a tomada de providências cabíveis.

É a proposta.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 06.625/09

Objeto: **Inspeção de Obras**

Órgão – **Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo**

Responsável: **Rafael Fernandes de Carvalho Júnior - Prefeito**

Inspeção de Obras. Exercício 2008. Julga-se Irregular o procedimento. Imputação de Débito. Aplicação de Multa. Assinação de prazo. Comunicações.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 01723 /2010**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06.625/09, referente à Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, objetivando a análise dos gastos com obras públicas daquele município, durante o exercício de 2008, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, a maioria, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR IRREGULARES** as despesas com as obras da **Construção de Unidades Habitacionais e Serviço de Abastecimento de Água nas comunidades de Santa Luzia e Dona Helena**, sob a responsabilidade do **Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior**, Prefeito Constitucional do Município de **Cruz do Espírito Santo**, exercício de 2008, em face do excesso verificado na análise dos custos pelo Órgão Técnico desta Corte e /ou da não comprovação documental;
- 2) **IMPUTAR** ao **Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior**, Prefeito Constitucional do Município de **Cruz do Espírito Santo**, exercício de 2008, **DÉBITO** no valor de **R\$ 318.534,87 (trezentos e dezoito mil, quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos)**, sendo: R\$ 21.394,38 em face do excesso de custos verificado na obra de abastecimento de água das comunidades Santa Luiza e Dona Helena e R\$ 297.140,49 pela falta de comprovação documental da obra de construção de unidades habitacionais, impossibilitando a avaliação destas; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **APLICAR** ao **Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior**, Prefeito Municipal de Cruz do Espírito Santo, **multa** no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, V e VI, da LCE nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **EMCAMINHAR** cópia dos autos à SECEX/PB no tocante às irregularidades de competência do Tribunal de Contas da União;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 06.625/09

- 5) **COMUNICAR** ao CREA/PB quanto à ausência de ART das obras verificadas pela Auditoria desse Tribunal, no exercício de 2008, para a tomada de providências cabíveis.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 18 de novembro de 2010.

*Cons. Umberto Silveira Porto*  
**PRESIDENTE**

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**RELATOR**

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO